DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 4519/2025

PROCESSO TC/MS	: TC/10637/2023
PROTOCOLO	: 2284647
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE APARECIDA DO TABOADO
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: DAIANE DE SOUZA PUPIN
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO DE CREDENCIAMENTO
RELATOR	: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. FORMALIZAÇÃO. TERMO DE ADESÃO. TERMO ADITIVO. DESCREDENCIAMENTO. REGULARIDADE. ARQUIVAMENTO.

Versam os autos sobre a formalização do Termo de Adesão ao Credenciamento n. 50/2023, seu 1º Termo Aditivo e posterior descredenciamento, celebrado entre o Município de Aparecida do Taboado, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde e a empresa LMF Serviços Médicos LTDA.

O objeto trata da contratação de empresa para prestação de serviços de consultas de clínica médica.

O procedimento de inexigibilidade de licitação e a formalização do Credenciamento que originou este termo de adesão encontra-se autuado no processo TC/2295/2022 e julgado como regular com ressalva pelo Acórdão AC02 - 110/2025 (peça 82).

A Divisão de Fiscalização concluiu que nada chegou ao conhecimento que levasse a acreditar que o objeto não está em conformidade, com os aspectos relevantes e critérios aplicados, por meio da Análise ANA – DFS – 9112/2024 (peça 39).

Posteriormente, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR – 7ª PRC – 16741/2024, peça 41, opinou pela regularidade do Termo de Rescisão ao Credenciamento n. 50/2023.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 4º, III, “a”, c/c os arts. 10 e 11, II e IV, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Formalização do Termo de Adesão ao Credenciamento.

A formalização do termo de adesão ao credenciamento encontra-se de acordo com as determinações do Capítulo III da Lei Federal n. 8.666/93, apresentando as cláusulas essenciais previstas no art. 55 do mesmo diploma legal.

Verifica-se, ainda nos autos, o Termo de Credenciamento (fls. 2-9), a publicação do extrato na imprensa oficial (fls. 10-11), e a nota de empenho (fl.12).

A respeito do apontamento feito pelo Ministério Público de Contas quanto aos documentos, dados e informações faltantes, foi solicitado que os jurisdicionados fossem intimados para prestar esclarecimentos sobre as irregularidades apontadas.

Devidamente intimados, os jurisdicionados apresentaram justificativas e documentos, conforme peças 34,36 e 37.

Formalização do 1º Termo Aditivo.

Quanto ao aditivo, percebe-se que o 1º Termo Aditivo (fls. 47-48) teve por objeto a prorrogação do prazo da vigência do contrato por mais 12 (doze) meses, findando em 31/12/2023. Nota-se que foi instruído com a justificativa e autorização (fls. 54-55), parecer jurídico (fls. 56-61), habilitação jurídica e regularidade fiscal (fls. 62-67), cumprindo o disposto na Lei n. 8.666/1993.

Termo de Descredenciamento

Observa-se que o Termo de Descredenciamento (fls. 78-79) foi instruído com a justificativa (fl. 77), Nota de Anulação de Empenho (fls. 80-82),

parecer jurídico (fls. 83-84) e a publicação de seu extrato (fl. 85), sendo declarado regular.

Diante do exposto, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I – PELA REGULARIDADE da formalização do Termo de Adesão ao Credenciamento n. 50/2023, do 1º Termo Aditivo e do Termo de Descredenciamento, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Aparecida do Taboado, inscrito no CNPJ sob o n. 11.291.694/0001-80, e a empresa LMF Serviços Médicos LTDA, inscrita no CNPJ sob o n. 51.891.645/0001-00, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS);

II - PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da LOTCE/MS;

III – PELO ARQUIVAMENTO dos presentes autos, nos termos do art. 186, V, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 10 de junho de 2025.

Cons. WALDIR NEVES BARBOSA
Relator